

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1463/2023****Sumário:**

Aprova o Regulamento de mobilidade de doentes do Serviço Regional de Saúde (SRS) entre as ilhas do Porto Santo e da Madeira.

Texto:

Resolução n.º 1463/2023

Considerando que a prestação de cuidados de saúde a todos os cidadãos em geral constitui objeto principal do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira EPERAM (SESARAM, EPERAM), nos termos dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro e n.º 8/2020/M, de 13 de julho;

Considerando que para o desenvolvimento da sua missão, esta entidade integra vários estabelecimentos de saúde ao nível de cuidados de saúde primários e hospitalares, estes últimos localizados no Funchal;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2016/M, de 9 de março, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2016/M, de 20 de maio, estabeleceu a organização dos cuidados de saúde primários na Região Autónoma da Madeira cuja missão, conforme o disposto no artigo 3.º, é garantir a prestação de cuidados de saúde primários à população com vista à melhoria do seu nível de saúde;

Considerando que ao longo dos anos tem sido possível incrementar as deslocações periódicas de várias especialidades hospitalares, ao centro de saúde da ilha do Porto Santo;

Considerando que ainda assim, é necessária a deslocação de utentes à Ilha da Madeira, em situações de rotina por inexistência de meios técnicos ou humanos adequados e em situações de emergência e urgência, por forma a assegurar determinados cuidados de saúde;

Considerando que, atento o exposto, revela-se crucial aprovar o regime de mobilidade destes utentes, definindo as condições e procedimentos em que a mesma se opera;

Considerando ainda que a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1328/2004, de 30 de setembro, publicada no JORAM, I Série n.º 122, de 13 de outubro, procedeu à atualização as tabelas dos valores das diárias de estadia e refeições no Continente ou no Funchal, atribuídas aos doentes que se deslocam para tratamento fora da Região ou do Porto Santo para a Madeira, constantes da Resolução n.º 895/2002, de 1 de agosto, e da Portaria n.º 118/2002, publicada no JORAM, I Série n.º 95, de 19 de agosto, que também cumpre atualizar.

Nos termos do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, na sua atual redação, que aprova o Estatuto do Sistema Regional de Saúde, o Conselho do Governo reunido em plenário em 14 de dezembro de 2023, resolve:

1. Aprovar o Regulamento de mobilidade de doentes do Serviço Regional de Saúde (SRS), entre as ilhas do Porto Santo e da Madeira que constitui o anexo I a esta Resolução.
2. Atualizar os valores das diárias de estadias e refeições fora da Região Autónoma da Madeira ou na Madeira, no caso dos utentes do Porto Santo, que passam a ser os constantes da tabela no anexo II à presente Resolução.
3. Revogar a Resolução n.º 1328/2004, de 30 de setembro.
4. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

ANEXO I**Regulamento de mobilidade de doentes do Serviço Regional de Saúde (SRS), entre as ilhas do Porto Santo e da Madeira****Artigo 1.º**
Objeto

- 1 - O presente regulamento define as condições de mobilidade de doentes do Serviço Regional de Saúde (SRS), entre as ilhas do Porto Santo e da Madeira, para a prestação de cuidados de saúde, de cuidados e tratamentos continuados e cuidados paliativos, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 3.º dos Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM, EPERAM), aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro e n.º 8/2020/M, de 13 de julho.
- 2 - O presente regulamento abrange:
 - a) Utes do Serviço Regional de Saúde;
 - b) Beneficiários dos subsistemas de saúde;
 - c) Cidadãos em geral, em situação de emergência ou urgência;
 - d) Residentes temporários por motivos laborais, devidamente comprovado por declaração da entidade patronal;
 - e) Cidadãos estrangeiros residentes ou não residentes, no âmbito da legislação nacional e internacional em vigor.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se às situações de prestação de cuidados de saúde, em unidades públicas ou privadas, efetuados na ilha da Madeira, por falta de meios técnicos ou humanos no Porto Santo e devidamente encaminhados pelo médico assistente de Medicina Geral e Familiar no Centro de Saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim, pelo médico especialista hospitalar ou por médico da EMIR- Equipa Medicalizada de Intervenção Rápida, consoante a situação.

Artigo 3.º
Requisitos

- 1 - São requisitos para a mobilidade de doentes entre as ilhas do Porto Santo e da Madeira, para a prestação de cuidados de saúde, a falta de meios técnicos ou humanos do SESARAM EPERAM no Porto Santo, atestada pelos médicos ou equipa referidos no artigo segundo, em modelo próprio.
- 2 - Pode o utente, por sua iniciativa solicitar a deslocação ao médico assistente, que, caso assim se justifique, emitirá a respectiva requisição, para posterior agendamento.
- 3 - O acompanhante de um utente evacuado em avião militar, quando não beneficie do mesmo transporte, deve dirigir-se aos serviços administrativos no centro de saúde do Porto Santo, para diligenciar a sua deslocação ou em alternativa assumir essa deslocação sem prejuízo de posterior reembolso.

Artigo 4.º
Despesas

- 1 - O utente e respetivo acompanhante têm direito à comparticipação das despesas pelo SESARAM, EPERAM, com o transporte entre ilhas e de e para o aeroporto ou porto de embarque no caso da viagem marítima, bem como com a estadia e alimentação durante o período de permanência na Madeira, conforme tabela que consta do anexo II.
- 2 - As despesas previstas no número anterior, são imputáveis às entidades financeiras responsáveis dos doentes, quando aplicável nos termos da lei.

Artigo 5.º
Transporte

- 1 - O transporte dos utentes do Porto Santo será efetuado por via marítima ou aérea, conforme indicação dos médicos referidos no artigo segundo, tendo em conta a situação clínica.
- 2 - Quando a situação clínica não for determinante para a escolha do meio de transporte, será utilizado aquele que se revelar economicamente mais vantajoso, considerando transporte, estadia e alimentação.
- 3 - É da competência dos serviços administrativos a emissão das credenciais de deslocação.
- 4 - No caso de situações de emergência e urgência, será assegurado o transporte de um ou mais acompanhantes, em função do nível de gravidade.
- 5 - A utilização do transporte terrestre na ilha da Madeira por utentes e acompanhantes do Porto Santo é garantida pelo serviço de transportes do SESARAM, EPERAM, ou por entidades contratadas para este efeito, de acordo com o previsto na credencial.

Artigo 6.º
Estadia e alimentação

- 1 - O alojamento dos doentes e eventuais acompanhantes abrangidos pelo presente regulamento, bem como a respetiva alimentação são garantidos pelo SESARAM, EPERAM nas situações e pelo tempo necessário à prestação de cuidados de saúde e ao meio de transporte a utilizar.
- 2 - Os doentes e acompanhantes, quando aplicável, podem optar pela seguinte tipologia de alojamento:
 - a) Unidade hoteleira até três estrelas, alojamento local ou outro, consoante a situação, contratados pelo SESARAM, EPERAM, nos termos legais;
 - b) Casa particular ou outro alojamento à sua escolha.
- 3 - O utente e o seu acompanhante têm direito ao reembolso do valor despendido nas refeições principais sempre que a unidade de alojamento não assegure pensão completa ou se não for assegurado na própria unidade hospitalar, mediante a entrega de senhas no serviço de encaminhamento de doentes.
- 4 - Nos casos em que a deslocação se realize no mesmo dia o utente terá direito ao reembolso do valor despendido, no período do dia em que esteve deslocado.

- 5 - Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o SESARAM, EPERAM pode efetuar os adiantamentos que se revelem necessários, mediante requerimento a apresentar pelo doente ou por quem o represente nos termos legais.

Artigo 7.º
Direito a acompanhamento

- 1 - Sem prejuízo do previsto no artigo seguinte, no âmbito da deslocação entre ilhas, têm direito a um acompanhante os utentes que se enquadrem nas seguintes situações:
- a) Crianças e jovens entre os 10 e os 18 anos;
 - b) Grávidas;
 - c) Adultos com idade igual ou superior a 75 anos, quando solicitado pelo utente.
- 2 - Têm direito a dois acompanhantes os utentes que se enquadrem nas seguintes situações:
- a) Crianças até 9 anos inclusive, salvo se o representante legal do utente prescindir de um;
 - b) Progenitoras com o filho menor em período de amamentação comprovado pelo médico assistente, salvo se a própria prescindir;
 - c) Pessoas com deficiência ou em situação de dependência ou outra limitação impeditiva de autonomia, mediante relatório do médico assistente, salvo se o utente ou representante legal prescindir de um.
- 3 - Fora dos casos previstos nos números anteriores, sempre que o médico assistente o determinar.

Artigo 8.º
Acompanhamento em internamento

- 1 - Os doentes internados têm direito a acompanhamento durante o período de internamento hospitalar nas seguintes situações:
- a) Crianças e jovens até 18 anos de idade, acompanhamento permanente do pai e da mãe ou de representante legal que os substitua;
 - b) O jovem com idade superior a 16 anos pode designar a pessoa acompanhante ou prescindir da mesma;
 - c) Mulher grávida, um acompanhante por si escolhido e sendo menor de idade acrescem os respectivos progenitores, além do progenitor do bebé;
 - d) Doentes dependentes que necessitem de assistência permanente de 3.ª pessoa, cujos cuidados a serem prestados vão além dos oferecidos pelo serviço no qual estão internados, justificado pelo médico assistente;
 - e) Situações não contempladas nos pontos anteriores, sempre que justificado pelo médico assistente.
- 2 - O doente internado, sem necessidade de acompanhante durante o período de internamento, tem direito a visitas periódicas de acompanhante por si escolhido, podendo alternar, ao longo do período de internamento, a cada 5 dias.
- 3 - Os doentes terminais têm direito a acompanhamento permanente do cônjuge, ascendentes e descendentes, ou pessoa por si escolhida na ausência destes.
- 4 - Os custos resultantes do transporte entre ilhas, estadia e alimentação dos acompanhantes previstos neste artigo são assumidos pelo SESARAM, EPERAM.

Artigo 9.º
Credencial de deslocação

- 1 - O modelo da credencial de deslocação a utilizar é aprovado por deliberação do Conselho de Administração do SESARAM, EPERAM para o efeito.
- 2 - A emissão da credencial de deslocação é da responsabilidade dos serviços administrativos.
- 3 - A validade da credencial é determinada pelo tempo que durar a necessidade de deslocação que esteve na origem da sua emissão.

Artigo 10.º
Reembolso

- 1 - Os utentes que optem por assumir os encargos têm direito a reembolso de acordo com a tabela constante do anexo II.
- 2 - Os valores previstos serão atualizados anualmente de acordo com a taxa de inflação.
- 3 - Os comprovativos das despesas devem ser apresentados no prazo de 30 dias, para posterior reembolso no prazo de 15 dias, após validação.

Artigo 11.º
Serviço de apoio

Os utentes em mobilidade podem recorrer ao apoio do Gabinete do Cidadão no Hospital Dr. Nélio Mendonça.

Artigo 12.º
Situações omissas

As situações omissas serão solucionadas mediante análise do coordenador do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) e em instância de recurso, do presidente do conselho de administração ou de quem o substituir na sua ausência ou impedimento.

Artigo 13.º
Regulamentação

As normas e orientações necessárias à boa execução do presente regulamento serão objecto de deliberação do conselho de administração do SESARAM, EPERAM.

Artigo 14.º
Subsídio social de mobilidade

O subsídio social de mobilidade atribuído aos cidadãos beneficiários residentes no Porto Santo, no âmbito dos serviços públicos de transporte aéreo e marítimo entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, fica salvaguardado na aplicação da presente Resolução.

Anexo II

Diárias de estadias e refeições dos doentes e acompanhantes fora da Região Autónoma da Madeira ou na Madeira, no caso dos utentes do Porto Santo

	Utentes	Adultos e crianças a partir de 10 anos	Crianças até 9 anos inclusive *
Alojamento	a) Pensão completa em unidade hoteleira ou AL	37,00€	19,00€
	b) Só alojamento em unidade hoteleira ou AL ou arrendamento	24,00€	12,00€
	c) Casa Particular	20,00€	10,00€
Alimentação na situação b)	Refeições principais (cada uma)	10,00€	5,00€
	Pequeno-almoço	5,00€	3,00€

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1464/2023

Sumário:

Louva publicamente Maria Helena Ferraz Simões de Araújo pela dedicação à causa pública.

Texto:

Resolução n.º 1464/2023

Considerando que Maria Helena Ferraz Simões de Araújo passou recentemente à condição de aposentada depois de ter prestado relevantes serviços à cultura da Região Autónoma da Madeira ao longo de um período de cerca de quatro décadas;

Considerando que Maria Helena Ferraz Simões de Araújo se notabilizou enquanto Diretora do Photographia - Museu “Vicentes”, cargo que assumiu em 1984, poucos anos após a aquisição pelo Governo Regional da Madeira do estúdio fotográfico Atelier Vicente’s, um dos dois únicos estúdios de fotografia oitocentistas existentes em Portugal, cujas origens remontam ao ano de 1865 e onde se concentrou ao longo do tempo uma parcela relevante do singular património fotográfico madeirense;

Considerando o papel decisivo de Maria Helena Ferraz Simões de Araújo na musealização daquele estúdio fotográfico e na valorização, na divulgação, no estudo e no conhecimento do seu valiosíssimo acervo;

Considerando que o espólio à responsabilidade do Photographia – Museu “Vicentes” cresceu de modo muito significativo desde a década de oitenta do século passado e que para tal foram instrumentais a intervenção de Maria Helena Ferraz Simões de Araújo na condução daquele Museu e os seus significativos conhecimentos acerca da fotografia, tanto do ponto de vista histórico, quanto do ponto de vista técnico e enquanto meio de expressão central na contemporaneidade;

Considerando o relevantíssimo contributo de Maria Helena Ferraz Simões de Araújo para a salvaguarda do património fotográfico regional e para a afirmação da fotografia como um dos ativos nucleares do património cultural madeirense *latu sensu* e como um meio central de diferenciação da Região do ponto de vista cultural.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 14 de dezembro de 2023, resolve louvar publicamente Maria Helena Ferraz Simões de Araújo pela dedicação à causa pública.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque